

DIREITO  
PÚBLICO

## LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

No âmbito da implementação das medidas de controlo da execução orçamental do Programa de Assistência Económica e Financeira, foi publicada no passado dia 21 de Fevereiro a Lei n.º 8/2012 (adiante abreviadamente designada por “**Lei dos Compromissos**”)<sup>1</sup>, que estabelece as **regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso** das entidades previstas no art. 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto<sup>2</sup>, e das entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde. Os princípios veiculados neste diploma também são aplicáveis aos subsectores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsectores<sup>3</sup>.

Este diploma legal – cuja redacção nem sempre é a mais feliz – vem estabelecer regras apertadas em matéria de assunção de compromissos financeiros por parte das entidades a ela sujeitas, com vista a evitar o atraso nos pagamentos, bem como a assunção de compromissos que não têm capacidade de satisfazer.

Nesta medida, estatui que as entidades públicas **apenas podem assumir compromissos financeiros<sup>4</sup> na medida dos fundos que têm disponíveis** (art. 5.º). Os “fundos disponíveis” dizem respeito a verbas disponíveis a muito curto prazo, regra geral nos três meses seguintes à assunção do compromisso<sup>5</sup>. Excepcionalmente, **podem ser “acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes”**, desde que expressamente autorizados pelas entidades competentes previstas no art. 4.º, n.º 1 deste diploma.

Nos termos da lei, os compromissos **apenas se consideram assumidos quando for executada uma acção formal pela entidade** como seja a emissão de ordem de compra,

<sup>1</sup> A Lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>2</sup> Nos termos do respectivo art. 2.º, n.º 1 da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), este diploma aplica-se ao Orçamento de Estado, que abrange, dentro do sector público administrativo, os orçamentos do subsector da administração central, incluindo os serviços e organismos que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, os serviços e fundos autónomos e a segurança social, bem como às correspondentes contas.

<sup>3</sup> O n.º 5 do art. 2.º da LEO considera integrados no sector público administrativo, **como serviços e fundos autónomos**, nos respectivos subsectores da administração central, regional e local e da segurança social, as entidades que, **independentemente da sua natureza e forma**, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do orçamento.

<sup>4</sup> Nos termos do art. 3.º, alínea a) da Lei dos Compromissos Financeiros entende-se por **compromissos** “as obrigações de efectuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.”

<sup>5</sup> Nos termos da alínea f) do art. 3.º da Lei dos Compromissos Financeiros consideram-se **fundos disponíveis** as verbas a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

---

*As entidades públicas apenas podem assumir compromissos financeiros na medida dos fundos que têm disponíveis a curto prazo*

---

nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, citando a lei, “salários, rendas, electricidade ou pagamentos de prestações diversas”.

As entidades públicas ou privadas que contratam com entidades sujeitas a estas novas regras devem assegurar-se, antes de efectuarem as suas contraprestações, que a presente lei foi cumprida, tendo em atenção que:

- Os **pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em cumprimento dos referidos requisitos legais de execução de despesas** e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições (*cf.* art. 9.º).
- A lei estabelece que os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que tenham sido cumpridas estas regras **não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respectivo pagamento ou quaisquer direitos de ressarcimento, sob qualquer forma (apenas respondendo os “responsáveis pela assunção dos compromissos”)**.

A Lei dos Compromissos implica que as entidades a ela sujeitas se dotem de sistemas informáticos nos quais são registados os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso e de sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento, de modo a emitir um **número de compromisso válido**, único e sequencial que será reflectido na respectiva ordem de compra ou documento equivalente. Sem este número de compromisso **o contrato ou a obrigação são nulos** (o efeito anulatório pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral quando se conclua que a anulação se revela desproporcionada ou contrária à boa fé).

A **assunção de compromissos plurianuais**<sup>6</sup>, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, **está sujeita a autorização prévia:**

- i. Dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da administração central, directa ou indirecta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;
- ii. Do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;
- iii. Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.

---

*O cumprimento dos requisitos desta lei é condição necessária para a realização de pagamentos e, caso não hajam sido cumpridos, não podem os agentes económicos reclamar do Estado ou das entidades públicas quaisquer direitos de ressarcimento*

---

*i)* A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

*ii)* As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

*iii)* A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;

*iv)* A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;

*v)* O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

*vi)* As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;

*vii)* Outros montantes autorizados nos termos do art. 4.º da Lei dos Compromissos Financeiros.

<sup>6</sup> Nos termos do art. 3.º, alínea b) da Lei dos Compromissos entende-se por “**compromissos plurianuais**” os compromissos que constituem obrigação de efectuar pagamentos em mais do que um ano económico.

*A assunção de compromissos plurianuais está sujeita a um procedimento de autorização prévia*

Por último, no que respeita a **entidades com pagamentos em atraso**<sup>7,8</sup>, o art. 7.º da Lei dos Compromissos determina que a execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso acumulados face ao valor existente no mês anterior.

As entidades que violem o disposto naquele preceito **(i)** ficam impedidas de beneficiar da utilização da previsão da receita efectiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos e **(ii)** apenas podem beneficiar do aumento temporário de fundos disponíveis mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na Lei em apreço incorrem em **responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e reintegratória**, nos termos legais (*cf.* art. 11.º, n.º 1). Acresce que, as entidades que violarem a Lei dos Compromissos ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral das Finanças, ou pela inspeção sectorial.

<sup>7</sup> Nos termos do art. 3.º, alínea e) da Lei dos Compromissos entende-se por “pagamentos em atraso” as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de **90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na factura**, contrato ou documento equivalentes.

<sup>8</sup> Note-se que as entidades **com pagamentos em atraso em 31 de Dezembro de 2011** estão sujeitas às seguintes limitações/obrigações, as quais cessam somente quando as referidas entidades deixem de ter pagamentos em atraso:

- i) A previsão da receita efectiva própria a cobrar nos três meses seguintes tem como limite superior 75% da média da receita efectiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário;
- ii) Apresentação de um plano de liquidação de pagamentos até 90 dias após a entrada em vigor da Lei dos Compromissos, à Direcção-Geral do Orçamento e nos casos da administração local, à Direcção-Geral da Administração Local.

Contacto

Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt



MEMBRO  
MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: (+351) 213 817 400  
Fax: (+351) 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: (+351) 226 166 950  
Fax: (+351) 226 163 810  
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º  
Sala 212 – 9000-060 Funchal  
Tel.: (+351) 291 200 040  
Fax: (+351) 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria)  
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.  
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)  
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)  
SCAN – Advogados & Consultores

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

MEMBER  
LEX MUNDI  
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

www.mlgts.pt